



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 461-71.2016.6.21.0016**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL-RS (16ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – ALISTAMENTO ELEITORAL – CARGOS – CARGO – VEREADOR - INDEFERIDO

**Recorrente:** CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ALISTAMENTO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI (fls. 25-32), pretensa candidata a vereadora em Caxias do Sul/RS pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, em face da sentença (fls. 22-23) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de alistamento eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 25-32), a recorrente postulou, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que a magistrada sentenciou o feito em vez de converter o feito em diligência, olvidando-se da previsão do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e do princípio do devido processo legal, com suas garantias próprias à ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, asseverou, em suma, que a exigência do alistamento eleitoral não pode ser oposta à requerente, que, com 77 (setenta e sete) anos de idade, está dispensada de fazê-lo, consoante previsão do art. 14, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição Federal. A fim de que seja provido o recurso e deferido o registro, pondera que, no momento da filiação partidária, a recorrente estava devidamente inscrita como eleitora, e que o cadastramento biométrico ocorrido no município de Caxias do Sul (depois do qual a recorrente teve seu alistamento cancelado), não poderia prejudicar sua intenção de concorrer, pois a lei proíbe que fosse realizado no ano eleitoral.

Com contrarrazões oferecidas pelo MPE (fls. 38-39), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 40).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 26/08/2016, segunda-feira (fl. 24), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, quinta-feira (fl. 25), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a ausência de alistamento eleitoral da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de nulidade pela não conversão do feito em diligência, tendo em vista que, como regra, as condições para o registro de candidatura devem ser implementadas na data do pedido. No caso de inscrição eleitoral cancelada, segundo o cronograma, somente se reabre a chance de regularização da situação após o período eleitoral. Assim, a não conversão do feito em diligência (art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015) não trouxe qualquer prejuízo à situação em análise.

No mérito propriamente dito, observa-se que entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 22-23) que o pedido de registro de candidatura não se encontra regular, tendo em vista que a pretensa candidata não preenche o requisito de alistamento eleitoral previsto no art. 11, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.455/15.

Do compulsar do caso, vê-se que razão lhe assiste.

O art. 14, § 1º, II, alínea “b”, da Constituição da República prevê que o alistamento eleitoral é facultativo para os maiores de 70 (setenta) anos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

(...)

II - facultativos para:

(...)

b) os maiores de setenta anos;

Já o art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 11, § 1º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.455/2015, elenca o alistamento eleitoral como condição de elegibilidade. Eis os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

**III - o alistamento eleitoral;** (grifado)

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

**III - o alistamento eleitoral;** (grifado)

Deste último dispositivo, depreende-se que a exigência de alistamento eleitoral, como condição de elegibilidade, dirige-se a **qualquer cidadão** que pretender investidura em cargo eletivo.

No ponto, faz-se importante destacar que a condição eleitoral ativa é requisito para a aferição da condição eleitoral passiva. Desse modo, pretendendo o maior de 70 (setenta) anos candidatar-se a cargo eletivo, não lhe será dispensada a condição eleitoral ativa.

No entanto, nos termos da Informação emitida pelo Cartório Eleitoral à fl. 20, a recorrente se encontra com inscrição eleitoral cancelada, desde 12/08/2016.

Assim, a recorrente não está apta ao deferimento do seu registro de candidatura, pois, no momento da formalização do pedido respectivo, carecia do necessário alistamento eleitoral. Em outras palavras, a pretensa candidata com inscrição eleitoral cancelada, se não pode votar, também não pode ser votada.

Dessa forma, razão **não** assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de CORA LIBERA PIVOTTO MELETTI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\heo2f2q72fq85krbpoei73716771360441953160907230105.odt